



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Insatisfeita com a decisão que declarou a habilitação da empresa declarada vencedora do certame, a licitante interpôs recurso alegando:

1. que a recorrida não comprovou possuir a qualificação técnica exigida no edital;
2. que a recorrida não possui registro junto à Polícia Federal, portanto, não cumprirá a exigência de apresentação do Alvará expedido pela Polícia Federal para assinatura da ata de registro de preços, conforme obrigação indicada no termo de referência.

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, todavia, mantiveram-se inertes.

Passo a análise das questões arguidas.

A cláusula 7.1.4, alínea 'a' do edital exigiu que as licitantes apresentassem atestado para comprovarem a experiência na execução de serviço COMPATÍVEL com o objeto.

Analisei o atestado apresentado pela recorrida e consta no mesmo a execução de serviços de segurança. Considerando que o objeto licitado no lote 22 são serviços de segurança, a recorrida comprovou que possui a experiência na execução de serviço, no mínimo, COMPATÍVEL com o objeto.

Portanto, nesse ponto, razão não assiste à recorrente.

Noutro norte, a recorrente afirma que a recorrida não conseguirá cumprir a exigência contida no termo de referência anexo do edital de apresentar o alvará expedido pela Polícia Federal.

Ora, a exigência supracitada é FUTURA, portanto, não é possível afirmar nesse momento que a recorrida apresentará ou não o alvará para assinatura da ata.

Nesse diapasão, quanto a essa questão, não há providências a serem tomadas pela Administração durante a fase de julgamento do recurso.

Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e julgo improcedente o recurso.

Papagaios, 14 de março de 2025.


Rislaine de Faria Cançado
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº. 034/2025 de 02 de janeiro de 2025, tempestivamente, julga recurso interposto pela licitante **VAZ VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, com as razões de fato e de direito abaixo demonstradas.

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente:

"7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão."

O enunciado é claro e objetivo, não é somente um ou outro requisito, não é opcional, os documentos exigíveis na alínea 7.1.4 são taxativos e devem ser apresentados todos os documentos para fim de comprovação da qualificação TÉCNICA.

A empresa habilitada apresentou somente atestados de outras atividades, não contendo em nenhum dos atestados o serviço compatível com "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA UNIFORMIZADA, PARA CONTROLE DE ACESSO, REVISTAS PESSOAIS E SEGURANÇA PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NOS LOCAIS ONDE FOREM REALIZADOS OS EVENTOS" que é o objeto da presente licitação.

A ausência de comprovação adequada da capacidade técnica da empresa classificada representa um risco à contratação pública, pois os documentos apresentados não garantem, com a devida veracidade, o cumprimento das obrigações do edital. O descumprimento desse requisito compromete a execução do contrato e viola os princípios da segurança jurídica e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A exigência de comprovação técnica não é mera formalidade, mas uma garantia de que a empresa possui experiência compatível com o objeto licitado, assegurando a execução do contrato com qualidade e minimizando riscos ao interesse público.

, [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

III. DO NÃO REGISTRO DA EMPRESA NA POLICIA FEDERAL

Conforme consulta ao cadastro da Polícia Federal (anexo), constatamos que a empresa **Macav Promoções Ltda-EPP** não possui o registro obrigatório junto à Polícia Federal para a execução da atividade objeto da licitação.

O Termo de Referência é claro ao estabelecer, em suas exigências, que:

"A licitante do LOTE 22 E 23 deverá: [...] 6 - No ato da chamada da assinatura da Ata de Registro a empresa vencedora deverá apresentar: Alvará expedido pela Polícia Federal para a prática de atividades de Segurança."

Ao fim requer:

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, **DECLASSIFIQUE INABILITE** a licitante **MACAV PROMOÇÕES LTDA-EPP**, por desatendimento ao item 2 do termo de referência e 7.1.4 do edital, e também, por não possuir registro na Polícia Federal, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133-2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

2 - DO MÉRITO

O objeto licitado no lote 22 é a prestação de serviços de segurança para eventos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

LOTE 22

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA UNIFORMIZADA, PARA CONTROLE DE ACESSO, REVISTAS PESSOAIS E SEGURANÇA PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NOS LOCAIS ONDE FOREM REALIZADOS OS EVENTOS. (SEXO MASCULINO) (ATÉ 8 HORAS DE PLANTÃO)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA UNIFORMIZADA, PARA CONTROLE DE ACESSO, REVISTAS PESSOAIS E SEGURANÇA PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NOS LOCAIS ONDE FOREM REALIZADOS OS EVENTOS. (SEXO FEMININO) (ATÉ 8 HORAS DE PLANTÃO)

Para fins de regularidade técnica o edital exigiu a comprovação da prestação de serviços COMPATÍVEIS com o objeto:

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão.

Compatível não significa igual e, conforme entendimento do TCEMG, não deve ser exigido atestado de capacidade técnica para comprovação de objetos IDÊNTICOS ao licitado:

2. Exigir comprovação de experiência anterior EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa -, **desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988.** (gn)

A recorrida apresentou o seguinte Atestado de Capacidade Técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNARBE
FUNDAÇÃO ARQUEOLÓGICA, BIBLIOLÓGICA E CULTURAL DE BETIM

Betim
Município de Minas Gerais

122 730 824/0001-50
FUNDAÇÃO ARQUEOLÓGICA, BIBLIOLÓGICA E CULTURAL DE BETIM - PERNAMBUCO
R. Padre Antônio Manoel, 18
Gratificação - CEP: 22.910-010
FONE: (51) 3311-3333 - FAX: (51) 3311-3333

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os fins necessários que a empresa MACAV PROMOÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.015.513/0001-39, inscrição municipal nº 4212091-2, com sede à Rua Vafe Verde, 525, Bairro São Salvador - Betim-MG, prestou serviços para esta Fundação no evento "12º Concerto Contra o Preconceito" no período de 27 à 30 de Janeiro de 2005, conforme descrição abaixo:

- Locação e montagem de palco de grande porte com asa de PA Fly, conforme ART nº 3042.8143;
- Locação de sanitários químicos;
- Locação de sonorização de grande porte;
- Locação de iluminação de grande porte;
- Locação de serviços de segurança com 40 profissionais;
- Serviços de cerimonial;
- Contratações de shows musicais, conforme Processo Administrativo 002/2005.

Informamos ainda que os contratos foram cumpridos a contento, não havendo nada em nossos arquivos que desabone a referida empresa.

Betim, 22 de Fevereiro de 2005

Carlos Alberto C. Veigas
Carlos Alberto C. Veigas
Diretor de Promoções e Eventos

Osvander Resendes Valadão
Osvander Resendes Valadão
Presidente - FUNARBE

Av. Nossa Senhora do Carmo, 550 - CEP: 32210-310 - Betim - MG
Fone/Fax: (51) 3311-3333/3332-1266 - 3311-1098

Observo que consta no atestado apresentado pela recorrente a execução dos serviços de segurança, portanto, resta clara a comprovação de que a empresa possui experiência COMPATÍVEL com o objeto licitado.

Deste modo, não há respaldo para inabilitar a recorrida pelos argumentos apresentados pela recorrente.

Em outra assentada, a Recorrente alegou que a recorrida não possui registro na Polícia Federal, motivo pelo qual, não cumprirá exigência contida no termo de referência:

- 6 - No ato da chamada da assinatura da Ata de Registro a empresa vencedora deverá apresentar:
- * Alvará expedido pela Polícia Federal para a prática de atividades de Segurança;

A exigência contida no termo de referência se trata de obrigação FUTURA, pois, consta expressamente na redação do edital que **o alvará expedido pela Polícia Federal deverá ser apresentado para assinatura da ata de registro de preços.**

A recorrente alega que realizou pesquisa e identificou que a recorrida não possui



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

registro junto à Polícia Federal:

Conforme consulta ao cadastro da Polícia Federal (anexo), constatamos que a empresa **Macav Promoções Ltda-EPP** não possui o registro obrigatório junto a Polícia Federal para a execução da atividade objeto da licitação.

Ora, se a recorrida possui ou não o registro junto à Polícia Federal hoje cabe à Administração adotar qualquer conduta em relação a essa questão, pois, o edital exigiu que a apresentação do Alvará ocorra em momento FUTURO, qual seja, quando da assinatura da ata de registro de preços.

Neste diapasão, caberá a empresa vencedora do certame cumprir a exigência editalícia no momento oportuno.

Portanto, careceria de fundamento qualquer decisão da Administração Municipal que porventura viesse a adotar medidas prévias diante da **suposta** alegação de que a referida empresa não cumprirá a exigência editalícia.

Deste modo, também nesse ponto, razão não assiste à recorrente.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Papagaios, 14 de março de 2025.

Márcia Aparecida de Faria

Pregoeiro